



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 34 DE 2025

Institui Campanha Permanente no Âmbito das Escolas Municipais do Município de Mogi Mirim de Conscientização contra os Maus Tratos aos Animais e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O **Projeto de Lei nº 34/2025**, protocolado na Câmara Municipal de Mogi Mirim, foi apresentado pelo Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino em 10 de abril de 2025 (Documento: Projeto de Lei 34_2025 - Arquivo 1.pdf, Página 3). A proposta visa instituir uma campanha permanente nas escolas municipais para promover a conscientização contra os maus-tratos aos animais, com foco na educação infantojuvenil, guarda responsável, bem-estar animal e valores éticos e de cidadania.

O projeto estrutura-se da seguinte forma:

1. **Art. 1º:** Institui a Campanha Permanente de Conscientização sobre Maus Tratos aos Animais nas escolas municipais.
2. **Art. 2º:** Define objetivos, como promover educação e respeito aos animais, combater crueldade, sensibilizar sobre guarda responsável e fomentar valores éticos.
3. **Art. 3º:** Prevê parceria entre as Secretarias de Educação e Meio Ambiente, com possível colaboração de entidades protetoras, veterinários, biólogos e voluntários.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



4. **Art. 4º:** Lista ações, como palestras, oficinas, materiais didáticos, feiras de adoção e mutirões de castração.
5. **Art. 5º:** Autoriza atividades extracurriculares, como concursos de redação ou arte.
6. **Art. 6º:** Determina que o Poder Executivo regulamentará a lei, definindo prazos e metas.
7. **Art. 7º:** Estabelece entrada em vigor na data de publicação.

A justificativa do autor enfatiza a relevância da proteção animal na formação de cidadãos conscientes, destacando a educação como ferramenta para combater maus-tratos e promover solidariedade (Documento: Projeto de Lei 34_2025 - Arquivo 1.pdf, Página 3). A proposta foi analisada pela SGP Consultoria (Consulta/0196/2025/MN/G, Documento: Documentos Diversos 2_2025 ao Projeto de Lei 34_2025 - PARECER SGP - PL 34.2025.pdf), que avaliou competência, iniciativa, impactos e viabilidade prática.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 34/2025 trata da proteção à fauna, matéria inserida na competência comum dos entes federativos, conforme disposto no **art. 23, inciso VII, da Constituição Federal (CF/88)**, que atribui à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente e à fauna. O **art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88** reforça a obrigação do Poder Público de proteger a fauna, vedando práticas que submetam animais à crueldade. A **Constituição do Estado de São Paulo** (art. 193, inciso X) estabelece a criação de um sistema de proteção ambiental, incluindo a fauna, e a **Lei Estadual nº 11.977/2005** determina que os municípios colaborem no combate aos maus-tratos e promovam ações educativas (§ 1º, item 2, e § 2º, item 4, do art. 12-B) (Documento: Documentos Diversos 2_2025, Páginas 3-4).

O **Supremo Tribunal Federal**, no Tema 145 com repercussão geral, reconhece a competência municipal para legislar sobre meio ambiente, desde que harmonizada com normas estaduais e federais e restrita ao interesse local (**art. 30, incisos I e II, CF/88**) (Documento: Documentos Diversos 2_2025, Página 4). O **Tribunal de Justiça de São Paulo**, nas ADIs nº 2.196.948-17.2019.8.26.0000 e 2.247.830-80.2019.8.26.0000, confirma que a proteção animal é matéria de competência legislativa comum (Documento: Documentos Diversos 2_2025,



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Página 4). Assim, o projeto não apresenta vício de constitucionalidade material, pois está alinhado às competências constitucionais e ao interesse local de Mogi Mirim.

Competência de Iniciativa

A SGP Consultoria (Documento: Documentos Diversos 2_2025, Página 4) destaca que a iniciativa para propor programas de conscientização é concorrente, permitindo proposição parlamentar, desde que não interfira em atribuições exclusivas do Executivo, como criação, reestruturação ou atribuição de novas funções a secretarias ou órgãos municipais (**art. 61, § 1º, CF/88**, aplicado por simetria, e **art. 51 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**). Hely Lopes Meirelles ensina que o Legislativo deve elaborar normas abstratas, gerais e coativas, sem praticar atos concretos de administração, que são reservados ao Executivo (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, pp. 631-632, citado em Documento: Documentos Diversos 2_2025, Página 6). O **Supremo Tribunal Federal**, na ADI nº 2.364-AL, reforça que normas que invadem a reserva de administração são inconstitucionais (Documento: Documentos Diversos 2_2025, Página 6).

O projeto, em sua redação atual, limita-se a instituir uma campanha educativa, delegando ao Executivo a regulamentação detalhada (**Art. 6º**). Embora os **Artigos 1º, 3º e 5º** mencionem parcerias e atividades específicas, essas disposições são suficientemente genéricas e não impõem obrigações diretas que violem a reserva de administração. A menção a parcerias com secretarias e entidades (**Art. 3º**) e a autorização de atividades extracurriculares (**Art. 5º**) não configuram ingerência, pois não criam novas estruturas administrativas nem condicionam a celebração de contratos ou convênios. Assim, o projeto não apresenta vício de iniciativa, estando em conformidade com o princípio da separação de poderes (**art. 2º, CF/88**).

Compatibilidade com Legislação Vigente

A Lei Ordinária nº 6.709/2023 institui a Semana Municipal de Conscientização ao Meio Ambiente e Causa Animal, com objetivos semelhantes, mas de caráter temporário (1º a 7 de junho) (Documento: Documentos Diversos 1_2025, Página 1). O Projeto de Lei nº 34/2025, ao propor uma campanha permanente, complementa a legislação existente, ampliando o alcance das ações educativas ao longo do ano. Não há conflito entre as normas, pois a campanha permanente reforça os objetivos da semana temática, atendendo à obrigação municipal prevista na Lei Estadual nº 11.977/2005 de promover ações educativas contra maus-tratos (Documento:



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Documentos Diversos 2_2025, Página 3). A harmonização entre as normas é viável, desde que a regulamentação do Executivo evite redundâncias na execução.

b) Conveniência e Oportunidade

A proposta é altamente pertinente, considerando a prevalência de maus-tratos aos animais e a necessidade de educar as novas gerações para promover valores éticos e de cidadania. A SGP Consultoria destaca a eficácia da educação escolar para alcançar crianças e jovens, moldando consciências desde cedo (Documento: Documentos Diversos 2_2025, Página 2). A campanha alinha-se aos objetivos da **Lei Estadual nº 11.977/2005**, que incentiva políticas públicas municipais de proteção animal, incluindo ações educativas (Documento: Documentos Diversos 2_2025, Página 3). A ausência de previsão orçamentária específica não compromete a viabilidade, pois a regulamentação pelo Executivo (**Art. 6º**) permitirá a adequação das ações aos recursos disponíveis, com possibilidade de parcerias com ONGs e voluntários, conforme previsto no **Art. 3º**.

A iniciativa é oportuna, pois reforça a política municipal de proteção animal, complementando a **Lei Ordinária nº 6.709/2023** e atendendo às demandas da sociedade por maior conscientização sobre o bem-estar animal. A escolha das escolas como ambiente para a campanha é estratégica, dado o impacto formativo nas novas gerações, conforme destacado na justificativa do autor (Documento: Projeto de Lei 34_2025 - Arquivo 1.pdf, Página 3).

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise, o relator conclui que o Projeto de Lei nº 34/2025 está em conformidade com as normas constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade material ou formal. A redação atual é clara, genérica e respeita a reserva de administração, delegando ao Executivo a regulamentação detalhada (Art. 6º). Assim, não há necessidade de emendas, substitutivos ou subemendas, pois o texto atende aos requisitos legais e é viável em sua forma original, desde que o Executivo assegure a harmonização com a Lei Ordinária nº 6.709/2023 na regulamentação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, considerando a análise jurídica da SGP Consultoria e a conformidade do projeto com as normas constitucionais, estaduais e municipais, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 34/2025 em sua redação original, por entender que ele está em conformidade com as normas legais e atende ao interesse público, sem prejuízo à separação de poderes.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 16 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Referências

Documentos Fornecidos

1. **Projeto de Lei 34_2025 - Arquivo 1.pdf**
 - Descrição: Projeto de Lei nº 34/2025, protocolado na Câmara Municipal de Mogi Mirim, que institui a Campanha Permanente de Conscientização contra os Maus Tratos aos Animais nas escolas municipais.
 - Autoria: Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino.
 - Data: 10 de abril de 2025.
 - Páginas Relevantes: Páginas 1-4 (texto do projeto e justificativa).
2. **Documentos Diversos 2_2025 ao Projeto de Lei 34_2025 - PARECER SGP - PL 34.2025.pdf**
 - Descrição: Parecer jurídico da SGP Consultoria (Consulta/0196/2025/MN/G) sobre a constitucionalidade, iniciativa, impactos e viabilidade do Projeto de Lei nº 34/2025.
 - Autores: Marcos Nicánor da Silva Barbosa (OAB/SP nº 87693) e Gilberto Bernardino de Oliveira Filho (OAB/SP nº 151.849).
 - Data: 16 de abril de 2025.
 - Páginas Relevantes: Páginas 1-7 (análise jurídica e recomendações).
3. **Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 34_2025 - Lei Ordinária 6.709 - Legislação Digital.pdf**
 - Descrição: Lei Ordinária nº 6.709/2023, que institui a Semana Municipal de Conscientização ao Meio Ambiente e Causa Animal nas escolas municipais de Mogi Mirim.
 - Autoria: Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena.
 - Data: 21 de novembro de 2023.
 - Páginas Relevantes: Página 1 (texto da lei).

Dispositivos Legais

1. **Constituição Federal de 1988**
 - **Art. 2º:** Princípio da separação dos poderes.
 - **Art. 23, inciso VII:** Competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e a fauna.
 - **Art. 24, inciso VI:** Competência concorrente para legislar sobre meio ambiente.
 - **Art. 30, incisos I e II:** Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.
 - **Art. 61, § 1º:** Iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para leis que impliquem organização administrativa.
 - **Art. 225, § 1º, inciso VII:** Obrigação do Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que submetam animais à crueldade.
2. **Constituição do Estado de São Paulo**
 - **Art. 24, § 2º:** Aplicação do princípio da simetria para iniciativas legislativas.
 - **Art. 193, caput e inciso X:** Criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, incluindo proteção à fauna.
3. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**
 - **Art. 51:** Disposições sobre iniciativas legislativas privativas do Prefeito Municipal.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



4. **Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo)**
 - **Art. 12-B, § 1º, item 2:** Obrigação dos municípios de colaborar no combate e prevenção aos maus-tratos contra animais domésticos.
 - **Art. 12-B, § 2º, item 4:** Promoção de ações educativas para o bem-estar animal.
5. **Lei Ordinária nº 6.709/2023 (Município de Mogi Mirim)**
 - Institui a Semana Municipal de Conscientização ao Meio Ambiente e Causa Animal nas escolas municipais (1º a 7 de junho).
6. **Resolução nº 276/2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim)**
 - **Art. 35:** Atribuições da Comissão de Justiça e Redação para análise de projetos de lei.

Jurisprudência

1. **Supremo Tribunal Federal (STF)**
 - **Tema 145 (Repercussão Geral):** Competência municipal para legislar sobre meio ambiente, desde que harmônica com normas estaduais e federais e restrita ao interesse local.
 - **ADI nº 2.364-AL** (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/12/2001): Inconstitucionalidade de normas legislativas que invadem a reserva de administração do Executivo.
2. **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)**
 - **ADI nº 2.196.948-17.2019.8.26.0000:** Reconhecimento da proteção animal como matéria de competência legislativa comum.
 - **ADI nº 2.247.830-80.2019.8.26.0000:** Confirmação da competência comum para legislar sobre proteção animal.

Doutrina

1. **Meirelles, Hely Lopes.** *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, pp. 631-632.
 - Referência sobre a função do Legislativo de elaborar normas abstratas, gerais e coativas, sem interferir em atos concretos de administração.

Outras Fontes

1. **SGP Consultoria**
 - **Consulta/0196/2025/MN/G** (Documento: Documentos Diversos 2_2025 ao Projeto de Lei 34_2025 - PARECER SGP - PL 34.2025.pdf): Análise jurídica do Projeto de Lei nº 34/2025, abordando competência, iniciativa, impactos e viabilidade prática.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
34/2025**

A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 34/2025**, manifesta-se pela sua aprovação por entender que ele está em conformidade com as normas legais.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5D8N9432W38G7Y39>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5D8N-9432-W38G-7Y39

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 5D8N-9432-W38G-7Y39